



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.183 - SP (2018/0101839-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IUSCIA DUTRA BARBOZA - RS082003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN GARCIA DE SOUZA
PACIENTE : MARCIO ANTONIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas aos pacientes – comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial –, circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.183 - SP (2018/0101839-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IUSCIA DUTRA BARBOZA - RS082003

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENAN GARCIA DE SOUZA

PACIENTE : MARCIO ANTONIO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENAN GARCIA DE SOUZA e MARCIO ANTONIO DA SILVA, pacientes neste habeas corpus, alegam sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2235807-73.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva dos réus, pela suposta prática do delito de furto qualificado**. Afirmar que "a só revelia dos pacientes, que foram citados por edital, não autoriza decreto de prisão preventiva. Se assim fosse, o art. 366 do Código de Processo Penal estabeleceria como consequência obrigatória do não comparecimento do réu citado por edital a prisão cautelar" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 96-97) e prestadas as informações (fls. 102-104, 106-116 e 119-127), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas (fls. 129-135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.183 - SP (2018/0101839-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Juízo singular ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas aos pacientes – comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial –, circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que os ora pacientes foram presos em flagrante, em 1º/7/2016, pela suposta prática do crime de furto qualificado. O Juízo singular homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória aos indiciados, em 2/7/2016, "mediante o compromisso do averiguado comparecer a todos os atos de eventual processo instaurado e de não mudar de domicílio sem prévio aviso ao Juízo, sob pena de revogação" (fl. 25).

O Ministério Público ofertou denúncia em 25/7/2016 e imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 5/9/2016.

No dia 11/9/2017, o Juízo singular proferiu o seguinte *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 40, grifei):

Declaro a revelia dos acusados RENAN GARCIA DE SOUZA e MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, porque regularmente citados por edital as fls. 126/127 e as diligências que resultaram infrutíferas, deixaram de atender ao chamamento judicial.

Tendo em vista o disposto no artigo 366 "caput" do Código de Processo Penal (com nova redação determinada pela Lei 9271/96), fica suspenso o processo até eventual comparecimento dos acusados, nos termos da cota ministerial de fls. 121.

[...]

Fls. 121: quanto ao pedido de revogação da liberdade provisória formulado pelo Ministério Público, decido.

Em razão do descumprimento dos termos das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória aos acusados, revogo o benefício concedido e DECRETO PRISÃO PREVENTIVA dos acusados nos termos do art. 312, § único do Código de Processo Penal.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que os únicos registros de andamentos processuais posteriores à prolação da decisão transcrita decorrem da solicitação de informações para instruir os habeas corpus impetrados pela defesa dos réus.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa e, a despeito do parecer ministerial favorável, constato que o Juízo de primeira instância mencionou elemento idôneo para justificar a prisão preventiva dos réus, consistente no **descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas – comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o **descumprimento de medida alternativa pode justificar a decretação da custódia cautelar**, de acordo com o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.

Nesse sentido:

[...]

7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que **o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP**, conforme demonstrado.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 340.030/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/5/2016, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0101839-1

HC 448.183 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068167720168260635 20180000103829 22358077320178260000 68167720168260635

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO IUSCIA DUTRA BARBOZA - RS082003
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN GARCIA DE SOUZA
PACIENTE	:	MARCIO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.